

São Paulo, 3 de abril de 2019

Ao

Excelentíssimo Senhor

Ref.: PLC nº 80/2018

Parecer do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) pela alteração parcial do Projeto de Lei da Câmara nº 80/2018 ("PLC 80/2018), para fins de complementação de artigo ao Projeto substitutivo da Câmara nº 5.511-B/16

I. SUMÁRIO

Abaixo seguem destacados os principais pontos de atenção identificados pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) com relação ao PLC 80/2018 e que serão detidamente abordados na sequência.

**Propósito do PLC 80/2018**: alteração da Lei 8.906/94 para incluir o §4°, no art. 2°, tornando obrigatória a participação do advogado na solução consensual de conflitos.

Redação final do Projeto Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados (PLC 5.511-B/16) recebido: "É obrigatória a participação do advogado na solução consensual de conflitos, tais como a conciliação e a mediação, ressalvado o disposto no art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Modificação sugerida neste Parecer: É obrigatória a participação do advogado na solução consensual de conflitos, assim entendidos os procedimentos de conciliação e mediação realizados em ambiente judicial, inclusive pré-processual e processual, ressalvado o disposto no art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como nas Leis que regulam os Juizados Especiais Cíveis Federais e Estaduais, consoante o disposto no art. 24 e no art. 26 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.



## II. DAS JUSTIFICATIVAS PARA A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

1. O CBAr, na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem, da mediação e de outros métodos de solução de conflitos, pretende apresentar, em seu Parecer ao Projeto de Lei em referência, que o acréscimo pretendido, na forma da redação aprovada na Câmara dos Deputados (PLC 5.511-B/16), estabelece a obrigatoriedade da participação do advogado em todos e quaisquer procedimentos que envolverem os métodos de solução consensual de conflitos. Assim se afirma porque, o caráter exemplificativo de tal alusão pode levar à conclusão de que também a arbitragem, a negociação, a mediação privada (entenda-se aqui também a mediação escolar, a comunitária, a mediação *on line*), o *dispute board*, o trâmite do PROCON e dos Juizados Especiais Cíveis Federais e Estaduais, dentre outras metodologias já existentes ou que venham a ser criadas, estariam incluídas entre as hipóteses em que seria obrigatória a participação do advogado.

2. No que concerne à arbitragem, por exemplo, tal conclusão é reforçada pela circunstância de que o Código de Processo Civil, ao exemplificar o que entende por "métodos de solução consensual de conflitos", menciona a "mediação e a arbitragem" (art. 359). No entanto, o artigo 21 da Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem) dispõe, em seu § 3º¹, que a participação do advogado na arbitragem é uma faculdade da parte interessada, não uma obrigação.

3. Esclareça-se que a questão da assistência técnica e jurídica às partes está regulada na Lei de Arbitragem na medida em garante às partes a liberdade de escolher as regras de direito que regerão a solução do seu litígio; a entidade especializada que administrará o procedimento; o local da arbitragem; e, especialmente, o árbitro ou o método para sua indicação. Assim a imposição desse ônus à parte, como pressuposto processual necessário à regular constituição da instância arbitral, é incompatível com os princípios fundamentais da liberdade e da autonomia privada na arbitragem. Trata-se de uma restrição, e não de uma ampliação ou proteção de direitos.

4. Ademais, é corrente na prática internacional a dispensa da presença obrigatória do advogado no contexto arbitral, ainda que nos casos comerciais seja usual a presença do advogado – e às

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "§ 3º. As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral".



vezes de advogados de mais de uma jurisdição e tradição jurídica, a depender da internacionalidade do litígio.

5. Não obstante, a obrigatoriedade da atuação do advogado certamente contribuirá para tornar o Brasil um local não amigável para a prática das arbitragens internacionais, rótulo que prejudica o empenho das entidades arbitrais brasileiras mais proeminentes no sentido de sua internacionalização. Tal objetivo, por óbvio, só é alcançável se o Brasil mantiver uma legislação e uma jurisprudência modernas e alinhadas com as tendências globais.

6. Por fim, verifica-se que a inovação cogitada introduziria uma distinção entre arbitragem doméstica e arbitragem internacional que não existe no Direito brasileiro e que, justamente, é um traço distintivo muito elogiado em nosso regime legal, ao aquinhoar com o mesmo grau de liberdade e autonomia privada tanto as arbitragens internas, quanto as internacionais.

7. Do mesmo modo, no que diz respeito à mediação privada, ou seja, aquela estabelecida em ambiente alheio ao judicial, a imposição da participação do advogado, veiculada no PLC em questão, além de ser incompatível com os princípios basilares do instituto da mediação, dentre eles a informalidade e a autonomia da vontade das Partes, é conflitante com a dicção do art. 10, da Lei 13.140/2015² (Lei da Mediação), que determina que, na mediação extrajudicial, "[as] partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos", acrescentando, em seu parágrafo único, que "[comparecendo] uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas". Apenas ao regular a mediação judicial, a Lei de Mediação faz obrigatória a presença do advogado, como se nota da expressa dicção de seu artigo 26, que determina que "as partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos (...)".

8. Não se discute a louvável preocupação legislativa, expressa na Justificativa apresentada ao originário PL da Câmara Federal (5.511/2016), no sentido de manter íntegros os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, como o acesso à Justiça, o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, que são ali igualmente garantidos com a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Lei específica, editada em 26 de junho de 2015.



- 9. No entanto, cabe reiterar e pontuar, nesse aspecto, que a Lei de Mediação, em seu art. 26, determina que "[as] partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001". Logo, no que concerne à mediação judicial, preconiza a Lei de Mediação a mandatória assistência jurídica às partes nas reuniões que se realizam sob o controle e administração do Tribunal e do Conselho Nacional de Justiça.
- 10. Acresça-se que a modificação pretendida na redação do PLC em questão, não apenas obstará a mediação comunitária e escolar, uma positiva realidade em nossos dias, como também aniquilará importantes conquistas da cidadania como são o PROCON e os Juizados Especiais Cíveis Federais e Estaduais, em que a presença do advogado não é impositiva.
- 11. Por fim, imaginando a obrigatoriedade da participação do advogado em todas as metodologias que geram soluções consensuais de conflito, há uma preocupação sobre o que, especificamente, significa "participação", e como operacionalizar tal determinação, considerando as questões práticas, inclusive envolvendo a fiscalização e o controle, para que não seja eventualmente utilizada para invalidar acordos construídos com boa-fé e dentro dos contornos da autonomia da vontade previstos em lei.

## III. CONCLUSÃO

12. Tendo sido demonstrado que, em perfeita consonância com a Justificativa que fundamenta o PLC em questão, a Lei de Mediação já determina a obrigatoriedade da participação do advogado ou defensor público na mediação judicial, parece claro que de outra forma não pode ser entendida a proposta da alteração legislativa do PLC 80/2018, que não a de garantir que não sejam maculados os direitos constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, tanto nas reuniões pré-processuais como processuais que se realizam sob controle, organização e administração dos Tribunais e do Conselho Nacional de Justiça não excepcionados no ordenamento em vigor, como são os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos.



13. Por essas razões, o Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr recomenda um ajuste na redação do PLC nº 80/2018, para que o § 4º do artigo 2º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos

Advogados do Brasil passe a ter a seguinte redação:

"∫ 4°. É obrigatória a participação do advogado na solução consensual de conflitos, assim entendidos os

procedimentos de conciliação e mediação realizados em ambiente judicial, inclusive pré-processual e processual,

ressalvado o disposto no art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº

5.452, de 1º de maio de 1943, bem como nas Leis que regulam os Juizados especiais Cíveis Federais e Estaduais,

consoante o disposto no art. 24 e no art. 26 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

14. O Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr pede ainda a elevada atenção de Vossa Excelência

para que de vosso parecer final possa constar a modificação ora proposta, mantendo o espírito e

o nobre intento da proposição, de modo compatível e harmônico com a legislação vigente que

regulamenta os institutos da arbitragem e da mediação.

15. Sendo estas as considerações que nos cabiam no momento, agradecemos a atenção e

permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos.

**D**uni

Giovanni Ettore Nanni

Presidente

Comitê Brasileiro de Arbitragem